



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0124173-02.2012.815.2001.

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Cristiane Vidal Queiroz.

ADVOGADO: Maria Letícia Vidal Queiroz e outros.

EMBARGADO: Sul América Seguro Saúde S/A.

ADVOGADO: Renato Tadeu Rondina Mandaliti e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ.

2. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistentes contradições e omissões, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0124173-02.2012.815.2001, em que figuram como Embargante Cristiane Vidal Queiroz e Embargada a Sul América Seguro Saúde S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Cristiane Vidal Queiroz opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 131/132-v, que deu provimento à Apelação interposta pela **Sul América Seguro Saúde S/A**, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 87/93, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pela Embargante, que julgou procedente o pedido e condenou a Promovida a estabelecer, sem carência, a cobertura imediata do plano de saúde contratado e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Apelante e extinguir o processo sem resolução de mérito, invertendo o ônus sucumbencial.

Em suas razões recursais, f. 134/140, alegou que o Acórdão incorreu em contradição por ter considerado que o objeto da demanda foi a emissão de boleto, e não a falta de cobertura do plano de saúde contratado, e estar em confronto com os

artigos 14 e 34, do Código de Defesa do Consumidor.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito apontado e prequestionados os referidos dispositivos legais, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas contrarrazões, f. 150/154, a Embargada sustentou que não existe a contradição alegada e que a pretensão do Embargante consiste na reapreciação da matéria, pleiteando, ao final, a rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pela Embargante, não houve contradição na Decisão embargada.

A Embargante sustenta a existência de contradição no Acórdão, ao fundamento de que o objeto da demanda é a falta de cobertura do plano de saúde coletivo oferecido pela Embargada e não a emissão dos boletos referentes à taxa de cadastro e às mensalidades.

O Acórdão deixou evidente que o contrato de seguro saúde coletivo foi firmado entre a Promovente e Extramed Administradora de Serviços Médicos Ltda., sendo esta uma Administradora de Benefícios, tendo como prestadora de serviços a Promovida, e que a Agência Nacional de Saúde estabelece que, nos casos de contrato de saúde coletivo, é de responsabilidade das Administradoras de Benefícios o envio de boleto e a realização do cadastro dos beneficiários junto à Seguradora, que só está obrigada a prestar os serviços de saúde quando comunicada a respeito da nova contratação pela Administradora de Benefícios, razão pela qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Seguradora e extinto o processo sem julgamento de mérito, f. 132.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

Ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida,

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

inexistindo, portanto, qualquer eiva de contradição a ser sanada.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico aos Embargantes a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício da Embargada, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator